

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT

Ação Penal n.º 4354-37.2015.811.0042/MT

JOSÉ GERALDO RIVA (“Excipiente”), já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 96 e seguintes do Código de Processo Penal, oferecer, tempestivamente, a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em detrimento de Vossa Excelência, MM. Magistrada da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em decorrência de fatos praticados no bojo das ações penais em trâmite perante esse I. Juízo, que denotam a flagrante impossibilidade das persecuções penais serem conduzidas com a imparcialidade exigida pelo devido processo legal.

I. - DO OBJETO

1. - Inicialmente, fundamental salientar que praticamente a totalidade das ações penais instauradas em desfavor do Excipiente, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, cuja MM. Magistrada titular é a Sra. Selma Rosane Santos Arruda (“Excepta”), são decorrentes da famigerada Operação Arca de Noé.
2. - Em que pese a competência da *ratione materiae* da supracitada Vara Criminal é certo que os procedimentos decorrentes da Operação Arca de Noé sempre tiveram seu curso regular perante o E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, razão pela qual causou estranheza os constantes incidentes cautelares propagados a partir da ação penal nº 4354-37.2015.811.0042, doravante denominada (“Operação Imperador”), os quais destoaram radicalmente da maneira através da qual as demais ações penais vinham sendo conduzidas pelo E. TJMT.
3. - Nesse sentido, a presente exceção de suspeição visa a demonstrar, por meio de concretos parâmetros objetivos, que a Excepta possui não apenas sólida relação de inimizade com o Excipiente, como também sentimento de repulsa reiterada por sua pessoa, não estando apta a realizar, de forma imparcial, o julgamento de qualquer procedimento criminal em desfavor do Excipiente.
4. - Isso porque, inobstante os motivos que ensejaram a presente exceção se originarem durante a persecução penal da Operação Imperador, e se agravarem durante a deflagração da medida cautelar extrema no procedimento criminal nº 15072-93.2015.8.11.0042 (“Operação Ventriloquo”) a Excepta será responsável pela condução de diversas ações penais em detrimento do Excipiente sem que exista a imparcialidade exigida do julgador.
5. - Assim, conforme será demonstrado a seguir, o comportamento da MM. Magistrada Excepta, consubstanciado na sua assumida insatisfação com o v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como diante da tentativa de perpetuar o encarceramento do Excipiente por via obliqua no bojo da Operação Ventriloquo, não se coadunam com os parâmetros exigidos de um magistrado isento e imparcial.

II. - DOS FATOS

6. - Trata-se de Exceção de Suspeição ajuizada em desfavor da Excepta em razão de recentes circunstâncias que permearam sua atuação no bojo das ações penais em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, notadamente diante do descontentamento assumido com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

7. - Isso porque, o Excipiente, não resignado com a clarividente ilegalidade dos decretos prisionais no bojo da Operação Imperador, se valeu dos procedimentos processuais adequados para buscar sua liberdade, culminando com a impetração de ordem de *habeas corpus* perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.

8. - Naquela oportunidade, a Egrégia Segunda Turma do C. STF entendeu por bem reconhecer a ilegalidade impingida em desfavor do Excipiente, ocasião em que --“concedeu a ordem para cassar a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente no processo em referência”-- consignando, ainda, a necessidade de revogação imediata da custódia cautelar.

9. - Nesses auspícios, revogada a prisão do Excipiente às 17 horas do dia 23.06.2015, a Secretaria Judiciária da Colenda Corte expediu, às 20h45min do mesmo dia, a emissão da ordem de soltura ao I. Juízo da 7ª Vara Criminal, perante o qual oficia a MM. Magistrada Excepta.

10. - Conforme se depreende da análise dos fatos discorridos pela própria mídia mato-grossense, a MM. Magistrada Excepta, diferentemente de sua atuação em 21.2.2015, quando determinou a prisão do Excipiente e recebeu elogios por trabalhar fora do horário de expediente, retardou em demasia o cumprimento da determinação da Colenda Corte. Senão, vejamos:

Às 11h35 - Conforme informações de fontes ligadas ao Fórum de Cuiabá, a decisão do STF chegou à Vara Especializada Contra o Crime Organizado ainda ontem, às 20h45, por meio de malote digital. Desde então, basta que a juíza Selma Rosane de Arruda assinasse o alvará de soltura.

Às 11h39 - **Apesar de só iniciar o atendimento ao público às 12h, os servidores do Fórum de Cuiabá iniciam os trabalhos às 10h.** Os magistrados, porém, tem a liberdade de chegar em qualquer horário ao local.

Às 11h43 – O filho do deputado José Riva, Júnior Riva, deixou o Centro de Custódia

por volta das 11h30 desta quarta-feira. Aos jornalista, ele limitou-se a dizer que “meu pai está muito feliz com decisão”. A irmã dele, Jéssica Riva, continua no local, que fica anexo ao presídio do Carumbé.

Às 11h55 - Até o momento, a juíza Selma Rosane não chegou ao seu local de trabalho. Vale ressaltar que Riva foi preso, por determinação da magistrada, em um sábado (21 de fevereiro). Na ocasião, a juíza foi elogiada pela celeridade com que despacha.

Às 13h49 - A juíza Selma Rosane de Arruda chegou ao Fórum, na Sétima Vara Criminal, pouco depois das 12h. Assim que chegou, recebeu a notificação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do habeas corpus que dá liberdade ao ex-deputado José Geraldo Riva. Desde então, a decisão do STF está na mesa da magistrada para que ela analise e notifique um oficial de Justiça para ir até o Centro de Custódia liberar Riva. A juíza, segundo informações da assessoria do seu gabinete ao Olhar Jurídico, acabou de entrar em uma audiência e **não há previsão para que ela assine o alvará de soltura de Riva. A situação é bem diferente do dia 21 de fevereiro, um sábado, data em que Riva foi preso. Na ocasião, a magistrada recebeu elogios pela rapidez em suas sentenças e, principalmente, por trabalhar fora do horário de expediente.**

Às 14h02 - Os advogados de José Geraldo Riva ficaram no Fórum de Cuiabá aguardando a assinatura da juíza Selma Rosane de Arruda entre as 18h e as 24h desta terça-feira. Já nesta quarta, eles estão no local desde as 8h.

Às 14h44 - A assessoria de imprensa da Corregedoria-Geral de Justiça informou ao Olhar Jurídico que a juíza Selma Rosane de Arruda tem 24 horas, a partir do momento em que recebe a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), para analisar se o ex-deputado José Geraldo Riva terá que cumprir alguma medida cautelar, como, por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica. Apesar da notificação do STF ter sido expedida às 20h45 desta terça-feira (23), a magistrada só a recebeu às 12h desta quarta, quando iniciou os trabalhos no Fórum de Cuiabá. Conforme a decisão do STF, Riva deve ser solto “sem prejuízo de aplicação das medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal (CPP)”.

Às 15h36 - A assessoria do Tribunal de Justiça **afirmou ao Olhar Jurídico que a juíza Selma Rosane de Arruda não analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal logo que chegou ao Fórum, às 12h**, porque uma audiência com membros do PCC já estava agendada. Um preso já havia inclusive sido deslocado até o Fórum para participar da audiência. Agora, a magistrada passa a analisar se Riva deverá cumprir medidas restritivas.

Às 15h40 - A assessoria de imprensa da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh) afirmou ao Olhar Jurídico que o horário limite para que a administração do Centro de Custódia, onde Riva está preso, cumpra os alvarás de soltura termina às 16h30.

Às 15h55 - A juíza Selma Rosane de Arruda determinou que José Geraldo Riva coloque tornozeleira eletrônica. Ele deve sair nos próximos minutos do Centro de Custódia e ir até o Fórum, na Sétima Vara Criminal, para a colocação do equipamento. O procedimento está marcado para às 17h.

11. - Além da questão midiática que foi enorme na cidade de Cuiabá¹, causou espécie a postura demonstrada pela MM. Magistrada Excepta no cumprimento da ordem do Excelso Pretório.

12. - Com efeito, a MM. Magistrada Excepta, ao se manifestar em relação ao cumprimento da r. decisão proferida pelo C. STF, externou que não consegue dissociar o seu juízo jurídico de seu sentimento pessoal, denotando o rechaço à pessoa do Excipiente na r. decisão que concedeu a liberdade ao Excipiente. Confira-se:

“Embora o entendimento desta magistrada seja pela necessidade da manutenção do acusado JOSÉ GERALDO RIVA em cárcere, pelos motivos que já exaustivamente expus nas decisões anteriores, às quais ora me reporto, ratificando-as integralmente, o certo é que não me é dado descumprir ordem da Suprema Corte.”(g.n)

13. - Ato contínuo, não resignada com a decisão proferida pela Colenda Corte, a MM. Magistrada Excepta houve por bem impingir ao Excipiente severas e desproporcionais medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar durante o período noturno, além dos fins de semana e feriados em período integral, a necessidade de justificar todas as atividades mensalmente, dentre outras.

14. - Não satisfeita com as inúmeras medidas cautelares impostas ao Excipiente, a MM. Magistrada Excepta, sem que houvesse qualquer fato recente que justificasse a imposição de novo decreto prisional, determinou a prisão preventiva do Excipiente no bojo do processo nº 15072-93.2015.811.0042 (“Operação Ventriloquo”).

15. - Ocorre que, no intuito de se esquivar do quanto determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a MM. Magistrada Excepta buscou identificar fatos

¹<http://www.muvucapopular.com.br/coluna/?ColunaCod=797> (acesso em 26/06/2015, às 14h05);
<http://www.rdnews.com.br/judiciario/advogados-questionam-a-legalidade-de-restricoes-determinadas-por-juiza/62899> (acesso em 26/06/2015, às 14h06); <http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=19143> (acesso em 26/06/2015, às 14h00);
http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?noticia=Juiza_reafirma_que_preferia_Riva_na_cadeia_e_impoe_medidas_restritivas&id=26425 (acesso em 26/06/2015, às 14h07);
<http://www.folhamax.com.br/entrelinhas/juiza-assume-que-nao-queria-soltar-riva/50330> (acesso em 30/06/2015, às 10h32);
<http://www.issoenoticia.com.br/?s=Decis%C3%A3o+do+STF+exp%C3%B5e+poss%C3%ADveis+excessos+cometidos+pela+Justi%C3%A7a+de+MT+nos+processos+de+Riva&submit=Enviar> (acesso em 30/06/2015, às 10h33).

assemelhados aos que foram submetidos à deliberação da Egrégia Segunda Turma do C. STF, que remontam à época em que o Excipiente era Deputado Estadual, para burlar a decisão emanada da Excelsa Corte, e determinar nova prisão cautelar do Excipiente.

16. - Apesar dessas flagrantes ilegalidades, consubstanciada no fato de que o Excipiente esteve cautelarmente preso desde que deixou o cargo de Deputado Estadual, ficou claro que a MM. Magistrada tentou violar o v. acórdão da Egrégia Segunda Turma do C. STF que atestou a ilegalidade da primeira prisão.

17. - Assim, a fim de coibir a indevida burla à r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do C. STF e os abusos praticados pela MM. Magistrada Excepta, que imprimiu infundado cerceamento à liberdade do Excipiente, tornou-se premente a intervenção do C. STF para que o novo e abusivo decreto fosse de plano revogado.

18. - Para tanto, o Excipiente interpôs incidente nos autos da ordem de *habeas corpus* 128.261/MT com o desiderato de revogar a abusiva decretação da nova prisão preventiva do Excipiente. Naquela oportunidade, o E. Ministro Gilmar Mendes aduziu que o reiterado decreto de custódia cautelar representou afronta à decisão do Colendo STF, *in verbis*:

“(…) É certo que a ordem de habeas corpus foi concedida sob o fundamento de que o tempo decorrido desde os fatos demonstraria que a prisão preventiva não era indispensável à garantia da ordem pública. As práticas criminosas imputadas remontam aos anos de 2005 a 2009.

Desta feita, a prisão teria por fundamento a prática de crime de peculato (art.312, CP), no período de 2013/2014.

Ainda assim, tenho por relevante o fundamento de que **o novo decreto é uma afronta à decisão do STF.**

Três dias depois do julgamento colegiado, foi utilizada investigação em andamento, referente a fatos anteriores ao primeiro decreto prisional, para fundar a nova prisão. Por óbvio, a concessão de ordem de habeas corpus não imuniza contra decretos ulteriores de prisão, baseados em outros crimes. Ainda assim, a discordância do magistrado quanto a ordem não autoriza novo decreto, incompatível com os fundamentos da decisão do Tribunal.

No presente caso, ainda que os fatos sejam outros e mais recentes, a mesma fundamentação utilizada para deferir a ordem afastaria a nova prisão.

As condutas imputadas ao paciente teriam sido praticadas no exercício de cargos públicos. O decreto de prisão em análise seria ligado ao exercício de cargo de Deputado na Assembleia Legislativa do Mato Grosso.

Sem desmerecer a gravidade das condutas imputadas, é notório que o paciente retirou-

se da vida pública. Atualmente, não ocupa qualquer cargo na administração.

Ou seja, **de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza.**

A alegada necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal também fica diluída pelo afastamento do paciente de cargos públicos.

Resta o fundamento de que o paciente adotou tom arrogante em seu interrogatório e, com empáfia, revelou que teria conhecimento dos trâmites de procedimentos judiciais em seu desfavor, inclusive do decreto de prisão, quando ainda sigilosos. Essa alegação não parece relevante, na medida em que a ordem de prisão foi efetivamente cumprida.

Não há notícia de tentativa de fuga ou de postura ativa para influenciar as investigações. A postura inconveniente do réu, por si só, não indica necessidade de acautelar a instrução.

Tendo isso em vista, não vislumbro fatos novos, aptos a superar o entendimento firmado pelo STF.

Por fim, a magistrada fez constar, da própria decisão, sua contrariedade à decisão da Suprema Corte. Transcrevo:

“Bem assim, as razões que me levaram à decretação da custódia cautelar de JOSÉ GERALDO RIVA naqueles autos persistem nestes”.

Em prosseguimento, afirmou:

“Acrescento que, embora tenha recentemente aplicado a este investigado algumas medidas previstas no artigo 319 do CPP, fiz consignar naquela ocasião que só o fazia em obediência à ordem emanada do STF, já que são absolutamente insuficientes”.

Ainda que o segundo trecho seja referente à avaliação da necessidade da medida cautelar mais gravosa que as alternativas do art. 319 do CPP, **indica indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal Federal.**

Assim, o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de habeas corpus, eventuais decisões posteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

Mesmo que assim não fosse, a ordem de habeas corpus pode ser concedida de ofício-art. 654, §2º, CPP. O contexto narrado, em especial o afastamento do paciente da vida pública, parece ser suficiente para afastar a necessidade da prisão.

Ante o exposto, defiro, ad referendum da Turma, medida liminar, para determinar a suspensão da ordem de prisão decretada pela 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, na Representação Criminal 15072-93.2015.8.11.0042, devendo o paciente ser posto em liberdade (...).”

19. - Nesses auspícios, bem se vê, portanto, que a MM. Magistrada Excepta, ao intentar, a todo custo, manter o Excipiente recolhido em cárcere, decretou nova

prisão cautelar que foi classificada como --“*afrenta à decisão do STF*”-- demonstrando a sua inequívoca imparcialidade em relação ao Excipiente.

20. - Naquela oportunidade, o E. Ministro Relator para o acórdão indicou haver, não só uma – “*indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal*”--, bem como aduziu que –“*o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte*”--.

21. - Desse modo, porquanto externou que detém repulsa à pessoa do Excipiente e que pretende, a todo custo, condená-lo, nem que para isso subverta toda e qualquer garantia fundamental, a Excepta não goza da mínima imparcialidade necessária para o julgamento destas ações penais, sendo necessário o seu imediato afastamento para a escoreito deslinde do feito, conforme será doravante demonstrado.

III. - DO DIREITO

22. - Conforme asseverado alhures, são vários os indicativos concretos de que a Excepta possui não apenas sólida relação de desprezo e inimizade com o Excipiente, como também sentimento de repulsa por sua pessoa, não estando apta a realizar, de forma imparcial, o julgamento da ação penal nº 4354-37.2015.811.0042/MT.

23. - Assim, em decorrência de sua evidente aversão à pessoa do Excipiente, que consubstancia inimizade de cunho capital, a MM. Magistrada Excepta não detém os pressupostos necessários para proceder ao julgamento isento desta ação penal, notadamente a imparcialidade exigida para a sua escoreita condução.

24. - Conforme amplamente aduzido, causou estranheza o visível inconformismo da MM. Magistrada Excepta com a obrigatoriedade de conferir cumprimento à r. decisão proferida pelo C. STF, e assim se pronunciou:

“Embora o entendimento desta magistrada seja pela necessidade da manutenção do acusado JOSÉ GERALDO RIVA em cárcere, pelos motivos que já exaustivamente expus nas decisões anteriores, às quais ora me reporto, ratificando-as integralmente, o certo é que não me é dado descumprir ordem da Suprema Corte.”(g.n)

25. - Nada obstante o inconformismo com a decisão do C. STF, que demonstra de forma indene de dúvidas a existência de sentimento de repúdio por parte da MM.

Magistrada Excepta em desfavor do Excipiente, convém assinalar como um de seus pontos mais evidentes a extremada imposição de severas e desproporcionais medidas cautelares em substituição a medida derradeira, *in verbis*:

“Todavia, havendo expressa autorização daquela instância no sentido de que este juízo estipule medidas cautelares diversas da prisão, passo a fazê-lo, nesse momento. (...)

a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de acesso e comparecimento à Assembleia Legislativa de Mato Gross, bem como ao endereço de qualquer das empresas pertencentes a corréus na ação penal desmembrada desta.

c) Proibição de manter contato com quaisquer dos corréus e com quaisquer das testemunhas arroladas no processo, exceto com a corré Janete Gomes Riva, que, ao consta nos autos, é sua esposa.

d) Proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno e aos sábados, domingos e feriados em período integral;

f) Monitoração eletrônica, que visa assegurar o cumprimento das demais condições impostas nesta decisão, da seguinte forma:

f.1) Não ter nenhum tipo de comportamento que possa afetar o normal funcionamento da tornozeleira eletrônica, especialmente atos tendentes a desligá-la ou dificultar a transmissão das informações para a Unidade Gestora de Monitoração, causar estragos ao equipamento ou permitir que outros o façam.

f.2) O acusado fica obrigado a informar, imediatamente, à Unidade Gestora de Monitoração, se detectar falha no equipamento, bem como a recarregar a tornozeleira de forma correta todos os dias.

(...)

Em razão da proibição de ausentar-se da Comarca, o que obviamente importa na proibição de ausentar-se do País sem autorização, **determino que o réu apresente em juízo o seu passaporte, em 24 horas**, conforme prevê o artigo 320 do CPP.

Determino, ainda, que sejam **comunicadas as autoridades de polícia de fronteiras** (Polícia Federal).

Por outro lado, verificando que o uso do passaporte não é necessário em países do Mercosul, **determino sejam oficiadas as Embaixadas dos respectivos países**, informando a **proibição de expedição de novo passaporte**, tudo com vistas a evitar que o réu se ausente do País, quebrando a condição imposta no item *d* supra. (...)

26. - Com efeito, diante da expressiva insatisfação da Excepta com a impossibilidade de descumprir o comando judicial da Excelsa Corte, foram aplicadas praticamente todas as medidas cautelares constantes no codex processual como forma de punir previamente o Excipiente, uma vez que, sob a sua ótica, sua liberdade irrestrita seria um verdadeiro --“*desestímulo às pessoas que agem de forma proba e correta, bem como verdadeira incitação ao crime*”²--

² Decisão pedido de revogação prisão preventiva Operação Imperador

27. - Evidentemente, desconsiderando que algumas medidas cautelares tendem a evitar à obstrução de provas, e que esse fundamento ruiu ainda perante o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda assim, a Excepta julgou conveniente a adoção de tais medidas, deveras invasivas, sem que houvesse a indicação de qualquer comportamento concreto praticado pelo Excipiente.

28. - Ademais, conforme bem ressaltou o C. Supremo Tribunal Federal --“*de forma semelhante ao caso anterior, a garantia da ordem pública foi invocada com fundamento em poder de decisão e influência de que o paciente já não goza.*”-- circunstância fática flagrantemente ignorada pela Excepta no momento da imposição das medidas cautelares.

29. - Nada obstante, durante a audiência de admoestação designada para imposição das inúmeras medidas cautelares acima descritas em desfavor do Excipiente, foi possível verificar a repulsa com a qual a MM. Magistrada Excepta oficia nos processos movidos em desfavor ao Excipiente, senão vejamos:

Excipiente- (05:03) (...) a Senhora está com problema pessoal comigo Doutora. A senhora deveria admitir que o que a Senhora está fazendo nesse processo é uma aberração.

MM. Magistrada Excepta- (05:09) **Olha, eu acho que o Senhor deve se manter na sua posição.**

Excipiente- (05:14) Mas eu estou mantendo, Doutora.

MM. Magistrada Excepta- (05:15) E o Senhor deve se manter também numa posição de não me desrespeitar.

Excipiente- (05:17) Eu não estou desrespeitando.

MM. Magistrada Excepta- (05:18) O Senhor entendeu? **O Senhor não está no Parlamento, o Senhor não tem nenhuma, NENHUMA isenção.**

Excipiente- (05:24) A decisão do STF não manda colocar tornozeleira eletrônica.

MM. Magistrada Excepta- (05:25) A decisão do STF... Eu vou lhe explicar. Agora eu vou lhe explicar.

Excipiente- (05:31) Eu li a ata doutora. Eu li a ata.

MM. Magistrada Excepta- (05:32) É? Então eu vou lhe mostrar aqui.

Excipiente- (05:33) Mas a ata não é a decisão.

MM. Magistrada Excepta- (05:34) Já que o Senhor está em dúvida, eu vou lhe mostrar. Tem problema não... **Eu tenho mais o que fazer do que cuidar do seu processo.**

Excipiente- (05:48) A Senhora não dá o mesmo tratamento para nós que a senhora dá para a Acusação.

MM. Magistrada Excepta- (05:49) Olha aqui. Isso aqui é uma certidão, isto aqui é uma certidão que diz o seguinte. **O senhor não tem conhecimento jurídico, eu vou lhe explicar,** adequadamente...

Excipiente- (05:58) Eu sou bacharel...Eu já li.

(06:01) Não, não, não... **O senhor é bacharel mas não em direito né.** Olha só, eu não sei o que senhor entendeu da decisão de ontem, mas aqui está dizendo o seguinte: “*aplicação das medidas... Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova legislação do art. 319 do CPP.*”

Excipiente- (06:24) (...)Por essa ata a senhora está certa (...).

MM. Magistrada Excepta- (06: 26) Ah, é? (...) **Então o senhor não fale mais que eu tenho alguma coisa pessoal contra o senhor. Vou lhe dizer uma coisa. Eu deveria ter feito, decidido nesse processo seu amanhã. Porque hoje eu tive que desmarcar uma audiência para atender essa pressão toda que o senhor e a sua legião de seguidores fazem ...**

Excipiente- (06:46) EU!? Eu estou na cadeia quietinho, Doutora. Hã. Quem faz pressão não sou eu, não.

MM. Magistrada Excepta- (06:55) É né?

Excipiente- (06:56) Só ver o linchamento que nós passamos aí, doutora. E eu não roubei... Eu vou provar para a senhora que eu não roubei...

MM. Magistrada Excepta- (07:01) **Tomara que o senhor prove.**

Excipiente- (07:02) Ah. É difícil para a senhora provar. Para a senhora não é fácil provar. A senhora já tem juízo de valor.

(07:14) **Olha, o processo está quase encerrando a instrução, né? Dá para ter algum juízo prévio...de alguma coisa dá para ter.** Pode encerrar Guilherme.

(...)

MM. Magistrada Excepta- (08:33) (...)É bom que o advogado lhe explique essas coisas, pro senhor não achar que eu estou lhe crucificando, jogando pedras, né? O senhor não vai conseguir provocar a suspeição. O senhor quer provocar, mas não vai conseguir.

Excipiente- (08:44) Nós somos em 24 deputados e eu nunca fiz nada sem os 24 deputados reunirem.

MM. Magistrada Excepta- (08:45) **O senhor não é deputado, o senhor não é deputado.**

Excipiente- (08:46) Nós éramos deputados. E eu nunca fiz nada sem os 24 deputados. Mas a senhora pesou a mão em cima de mim e aí ... Eu virei o grande bandido desse Estado.

MM. Magistrada Excepta- (08:59) O senhor não é o grande bandido desse Estado.

Excipiente- (09:00) Não sou. E nem corrupto eu sou.

MM. Magistrada Excepta- (09:01) **Mas o senhor é quem está mais em evidência nesse momento.**

Excipiente- (09:06) Doutora, eu perdi todo o meu patrimônio de 30 anos. A senhora sequestrou bens que há trinta anos foram vendidos. 30 anos!

MM. Magistrada Excepta- (09:12) Uhum... [...]

30. - Decerto, a partir da degravação da supracitada audiência, verifica-se que os argumentos utilizados pela MM. Magistrada Excepta externaram o sentimento de repulsa ao Excipiente, consignando, sobretudo, um **juízo pré-formado** acerca dos

fatos apurados nos autos na Operação Imperador. Confira-se pequeno excerto dessa r. decisão:

“Olha, o processo está quase encerrando a instrução, né? **Dá para ter algum juízo prévio...de alguma coisa dá para ter.** Pode encerrar Guilherme.”

31. - Ademais, se não bastasse o flagrante pré-julgamento da causa, resta cristalino o ‘excesso de rigor³ da MM. Magistrada Excepta, especialmente ao se dirigir ao Excipiente e emitir seu juízo de valor acerca de procedimento criminal ainda em trâmite -- “*Tomara que o senhor prove*” -- ao se referir às acusações imputadas sobre o Excipiente.

32. - Com a devida vênia, verifica-se que a MM. Magistrada Excepta chega ao ponto de subverter a lógica processual penal e transferir o ônus da prova ao Excipiente, externando suas expectativas acerca da necessidade de fazer provas cabais de sua inocência, uma vez que, por certo, já restaria condenado pelo entendimento previamente formado pela Excepta.

33. - Outra situação inusitada se refere ao descaso com a qual a Excepta se refere ao Excipiente e aos seus advogados que enveredaram todos os seus esforços para que a decisão do Excelso Pretório fosse devidamente cumprida, a qual, por sua livre disposição, somente realizaria o procedimento naquele -- “*para atender essa pressão toda que o senhor e a sua legião de seguidores fazem*” --

34. - Ato contínuo, ultrapassados alguns poucos dias da audiência de admoestação, a MM. Magistrada Excepta, demonstrando o cabal desígnio em não cumprir a r. decisão proferida pelo C. STF, **expediu outro decreto prisional contra o Excipiente**, agora no bojo do processo nº 15072-93.2015.811.0042 (Operação Ventriloquo).

35. - Evidentemente, a MM. Magistrada Excepta buscou identificar fatos assemelhados aos que foram submetidos à deliberação da Egrégia Segunda Turma do C. STF em 23.6.2015, **que remontam à época em que o Excipiente era Deputado Estadual da D. ALMT**, para burlar a decisão emanada da Suprema Corte e determinar nova prisão cautelar.

³<http://www.issoenoticia.com.br/?s=Decis%C3%A3o+do+STF+exp%C3%B5e+poss%C3%ADveis+excessos+cometidos+pela+Justi%C3%A7a+de+MT+nos+processos+de+Riva&submit=Enviar> (acesso em 30/06/2015, às 10h34)

36. - Nesses auspícios, a Colenda Corte indicou haver não só uma -- “*indisposição em cumprir a ordem emanada do Supremo Tribunal*”--, bem como aduziu que --“*o contexto revela uma aparente tentativa de, por via oblíqua, negar cumprimento a comando desta Corte*”-- denotando que as atitudes perpetradas pela Excepta não se coadunam com os parâmetros exigidos de um magistrado isento.

37. - Dito de outro modo, a iniludível insatisfação da Excepta, tanto com a decisão emanada, **quanto com a pessoa do Excipiente**, não passou despercebida sequer pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que novamente teve que intervir nos procedimentos em trâmite naquela vara especializada para coibir as ilegalidades constantemente perpetuadas. Senão, vejamos:

“Resta o fundamento de que o paciente adotou tom arrogante em seu interrogatório e, com empáfia, revelou que teria conhecimento dos trâmites de procedimentos judiciais em seu desfavor, inclusive do decreto de prisão, quando ainda sigilosos. Essa alegação não parece relevante, na medida em que a ordem de prisão foi efetivamente cumprida. Não há notícia de tentativa de fuga ou de postura ativa para influenciar as investigações. **A postura inconveniente do réu**, por si só, não indica necessidade de acautelar a instrução.”

38. - Assim, diante dos graves e reiterados desmandos comumente cometidos pela MM. Magistrada Excepta, verifica-se o grave sentimento de inimizade capital prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal, **não denotando apenas uma mera antipatia ao Excipiente**.

39. - De acordo com a mais abalizada jurisprudência pátria, há configuração de situação de inimizade capital com a singela demonstração de que a MM. Magistrada **deseja a perda da lide em desfavor de uma das partes**. A esse respeito, confira-se excerto do voto do Ministro Vasco Della Giustina no bojo do Recurso Especial nº 1.165.623/RS:

“Não se terá de patentear inimizade com toda a extensão e compreensão do adjetivo "capital", isto é, de querer “a cabeça” (de *caput, capitis*) da parte, igual a desejar-lhe a morte, para que se configure a causa de suspeição.
Basta o desejar intenso e concreto do mal - no caso, desejar a perda da ação (...)”

40. - Nesse mesmo viés, reconhecendo a impossibilidade do julgamento de demandas judiciais por Magistrado suspeito, *mutatis mutandis* caminha a jurisprudência dos EE. Tribunais Pátrios, *in verbis*:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO - PRE-JULGAMENTO - COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE - DETERMINADO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO JULGAMENTO DA LIDE.

A finalidade da exceção de impedimento ou da exceção de suspeição é evitar que o Juiz decida parcialmente a questão a ele submetida pelas partes cujos interesses estejam em conflito, **levando ao comprometimento de sua imparcialidade declara antecipação do desfecho da ação em trâmite.**⁴

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO.

I - A suspeição é vício que atinge a capacidade subjetiva do magistrado, retirando-lhe a imprescindível imparcialidade com que deve examinar as lides submetidas à sua atuação jurisdicional.

II - Comprovada a parcialidade do excepto na condução do processo, torna-se premente a necessidade de outro magistrado visando garantir a segurança da ordem jurídica.

III - Exceção de suspeição procedente.⁵

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL DO MAGISTRADO CONTRA PARTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE MACULARAM A ESPERADA IMPARCIALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 135, I, DO CPC.

I - Verificando-se a pública alteração de ânimos e parcialidade do magistrado excepto, este deve ser substituído, nos termos do art. 314, do CPC.

EXS 122092007 MA Relator(a): ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Julgamento: 24/04/2008 Órgão Julgador: TURIACUII - Exceção que se julga procedente.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - NÃO-TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 135 DO CPC - MAGISTRADA QUE, EM DECISÕES E DESPACHOS, MANIFESTA, ABERTAMENTE, AFEIÇÃO POR UMA DAS PARTES E **MALQUERENÇA POR OUTRA, A QUEM, INCLUSIVE, IMPUTA A PRÁTICA DE INTIMIDAÇÕES AO JUÍZO - CAUSAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SUSPEIÇÃO - EXCEÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**⁶

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO - PRE-JULGAMENTO - COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE - DETERMINADO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DO JULGAMENTO DA LIDE.

A finalidade da exceção de impedimento ou da **exceção de suspeição é evitar que o Juiz decida parcialmente a questão a ele submetida pelas partes cujos interesses estejam em conflito, levando ao comprometimento de sua imparcialidade e clara antecipação do desfecho da ação em trâmite.**⁷

⁴ Processo: Exc 264553 MT, Relator(a): SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, Julgamento: 18/11/2010
Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 793, Data 03/12/2010, Página 1-9

⁵ EXS 182662003 MA, Relator(a): ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: SAO LUIS

⁶ TJ/MS - EXS 13923 MS 2008.013923-3, Des. Rêmolio Letteriollo, 4ª Turma Cível, Dje. 20/08/2008

⁷ TRE/MT, Exc 264553 MT, Rel. Dr. Sebastião de Arruda Almeida, Dje. 18/11/2010

41. - Conforme visto, as causas de suspeição de qualquer magistrado se traduzem em circunstâncias subjetivas relacionadas a fatos internos ou mesmo externos ao processo, porém, que são capazes de prejudicar a sua imparcialidade. Daí se extrai a dificuldade em aferir a incapacidade subjetiva do juiz e reconhecê-la.

42. - A bem da verdade, a cominação de causas de suspeição no âmbito do processo penal decorre da necessidade de se assegurar que o MM. Magistrado proceda ao julgamento imparcial da causa. A esse respeito, o escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Tanto as causas que determinam a suspeição quanto aquelas que estabelecem casos de impedimento do juiz dizem respeito a fatos e circunstâncias subjetivos ou objetivo, que, de alguma maneira, podem afetar a imparcialidade do julgador na apreciação do caso concreto.

(...)

Seja como for, o que realmente importa é que, em todas elas, seja causa de suspeição, seja de impedimento, o que estará em jogo é a imparcialidade do juiz, colocando em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite às partes, desde logo, o afastamento do magistrado.”⁸

43. - Nesses mesmos auspícios, a imparcialidade do Magistrado ao longo do processamento da lide penal configura, para Antônio Magalhães Gomes Filho, como um dos postulados essenciais ao processo penal justo, *in verbis*:

“Conforme foi anteriormente anotado, dentre as garantias do justo processo, a primeira é a existência de um juiz independente e imparcial, pois sem tais qualificações não seria possível assegurar a indispensável objetividade do julgamento; a independência, como visto, tem a ver com a posição do juiz no quadro dos órgãos estatais, enquanto **a imparcialidade se manifesta no âmbito do próprio processo, identificando-se com uma posição desinteressada do juiz em relação às partes.**”⁹

44. - Corroborando com “essa posição desinteressada”, verifica-se o desprezo da MM. Magistrada Excepta ao externar na r. decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva que a soltura do Excipiente serviria de -- ***“desestímulo às pessoas que agem de forma proba e correta, bem como verdadeira incitação ao crime”***¹⁰--

⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de processo penal. – 16 ed. atual. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 291.

⁹GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A motivação das decisões penais. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 82.

¹⁰ Decisão pedido de revogação prisão preventiva Operação Imperador

45. - Portanto, não se trata de apenas um fato isolado apto a demonstrar a suspeição da MM. Magistrada Excepta, mas de uma série de comportamentos inadequados que corroboram a justificativa de sua notória imparcialidade para julgamento de toda e qualquer causa em que o Excipiente for parte.

46. - Assim, uma vez declarada a propensão da MM. Magistrada Excepta ao (i) desferir constantes adjetivos para denegrir o Excipiente perante toda a sociedade, (ii) as irresignações em face das decisões proferidas pela Corte Suprema, (iii) os constantes indeferimentos de prova com o único desiderato de proferir imediatas sentenças condenatórias e (iv) a sua pré-disposição em subverter o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, por via oblíqua, demonstram a sua parcialidade para julgamento do Excipiente.

47. - Desse modo, porquanto fundamentado em fatos, documentos e provas contundentes, de que a Excepta não detém as condições necessárias para conduzir de forma imparcial e objetiva a presente ação penal a que responde o Excipiente, deve ser imediatamente declarada suspeita para a condução da presente persecução penal.

IV. - DOS PEDIDOS

48. - Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente exceção de suspeição para que a MM. Magistrada Selma Rosane Santos Arruda reconheça a sua suspeição, determinando, desde já, a suspensão dos autos da ação penal em epígrafe, bem como a anulação dos atos decisórios proferidos no curso desse procedimento de persecução penal, a teor do artigo 101 do Código de Processo Penal.

49. - Caso assim não se entenda, requer seja autuado em apartado a presente exceção de suspeição para que, no prazo de 3 (três) dias contados a partir de seu recebimento, a MM. Magistrada Selma Rosane Santos Arruda apresente resposta e, ato contínuo, remeta os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que decida acerca de sua suspeição no caso em apreço.

50. - Outrossim, caso a MM. Magistrada Selma Rosane Santos Arruda não reconheça a sua suspeição, requer-se a oitiva de todas as testemunhas abaixo arroladas para que possam prestar os devidos esclarecimentos acerca dos fatos

alinhavados.

51. -Por derradeiro, requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.966, sob pena de nulidade, nos termos do § 1º, do artigo 236, do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pede deferimento.

De Brasília/DF para Cuiabá/MT, 06 de julho de 2015

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

OAB/DF n. 26.966

George Andrade Alves

OAB/SP nº 250.016

José Geraldo Riva

Excipiente